

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 9.842-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que são impetrantes AMÂNDIO AUGUSTO MALHEIROS LOPES, GUILHERME SANTANA SILVA, JORGE MIGUEL, ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO, CYRO VIDAL SOARES DA SILVA, CLÁUDIO GOBBETTI, MÁRCIO PRUDENTE CRUZ, DÉCIO FUNARI MARTINS, GILBERTO ALVES DA CUNHA, JORGE RODRIGUES FERRAZ, HAROLDO FERREIRA, MANOEL RAPHAEL ARANHA PEIXE, BENEDITO COSTA PIMENTEL, ERNESTO MÍLTON DIAS e JOÃO MONTEFUSCO, sendo impetrado o EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar arriada na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, relegar as demais preliminares para o exame conjunto com o mérito e, na parte substancial, julgar prejudicadas as preliminares e denegar a segurança, sem disculpância.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delegados de Polícia (Amândio Augusto Malheiros Lopes e outros) contra o Sr. Governador do Estado de São Paulo, visando a assegurar percepção de vencimentos nas mesmas bases vigentes para o Ministério Público, ressalvadas apenas as vantagens de ordem individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, com pretensão sucessiva, se desacolhido o pedido principal, de remessa pelo Sr. Governador de projeto de lei com fixação dos vencimentos com esse conteúdo, ou, ainda sucessivamente, de acolhimento da impetração como mandado de injunção para o suprimento da omissão legislativa em tal aspecto. Fundam-se os impetrantes nos arts. 37, XII, XIII, XV, 39 e seu § 1º, 135, 241, da Constituição Federal, sustentando reconhecido pela lei maior seu direito ao tratamento isonômico de vencimentos em relação a cargos correspondentes de outras carreiras, notadamente a do Ministério Público. Apontam violação desse direito na edição da Lei Complementar 588, de 22 de dezembro de 1988, justificada a legitimidade passiva do Sr. Governador por depender de S. Exª a iniciativa das leis regulando vencimentos (art. 61, § 1º, "a", lei citada).

Prestando informações, sustenta a apontada autoridade coatora, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo, falta de interesse, impossibilidade jurídica, além da carência diante da Súmula 339 e por falta de pressuposto constitucional. Alega ainda continência com o Mandado de Segurança 9.872-0, ou pelo menos conexão, pedindo reunião das ações. No mérito, a sustentação é pela improcedência. Manifesta-se a douta Procuradoria pela denegação da segurança e da injunção, rejeitadas as preliminares, à exceção da reunião de processos conexos. A pretendida reunião dos processos ficou indeferida.

2. Das preliminares argüidas, as concernentes à inexistência de direito líquido e certo, impossibilidade jurídica e falta de interesse processual envolvem o merecimento da impetração, e serão resolvidas nesses termos. A derradeira fica rejeitada. A Súmula 339

do Colendo Supremo Tribunal Federal não tem aplicação ao caso, de vez que a pretensão é de reconhecimento de direito existente, não se definindo o ato almejado em aumento de vencimentos. O direito pleiteado estaria assegurado na própria Constituição, não envolvendo o pedido essa conferência a título de isonomia.

Mas a impetração veio sem condições de sucesso. A Constituição Federal de 88, dispondo, em seu art. 241, aplicar-se aos delegados de polícia de carreira o princípio do art. 39, § 1º, em correspondência às carreiras disciplinadas no art. 135, não transmite absolutamente o entendimento de que assegurada a igualdade de vencimentos entre delegados e promotores, como se reclama, ou ainda por extensão do conceito legal, entre delegados, promotores, advogados do Estado e juízes. Basta simples atenção em relação aos dispositivos invocados para concluir-se, sem temor de equívocos, que o que se procura preservar na lei maior é a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, que são cargos assemelhados, sempre mantida a vedação legal da vinculação ou equiparação de vencimentos para os desiguais, como fixado também na Constituição (art. 37, XII). Em momento algum desvinculou-se o pensamento constitucional do espírito que acalentou o dispositivo em foco, repetida ou reiterada, tanto no art. 241 como no art. 135, a invocação ao art. 39, § 1º. Assenta o dispositivo em questão: "A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho". Ao cuidar da Organização dos Poderes, no Título IV (arts. 44 a 135), após disciplinar as carreiras, entre outras, de juízes, promotores e advogados, dispôs a Carta Magna: art. 135 — "As carreiras disciplinadas neste título aplicam-se o princípio do art. 37, XII e o art. 39, § 1º". Em seqüência, no art. 241, assentou: "Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição". Nessa reiteração da lei básica quiseram os autores avistar a concessão da igualdade de vencimentos, tomando a regra do art. 39, § 1º, não mais na dependência da apuração da igualdade de atribuições, mas como o reconhecimento expresso dessa igualdade em relação às carreiras já citadas. Ora, se era pensamento do legislador constituinte o deferimento da igualdade de vencimentos em relação aos cargos dos interessados, já o teria feito de modo direto e específico, como quando, por exemplo, equiparou os Ministros do Tribunal de Contas da União com os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, concedendo-lhes "as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens", sem o uso de meias palavras ou artifícios (§ 3º, do art. 73). A lei, como sustentam os próprios autores, não obstante o façam com propósitos diversos, não contém palavras vãs. É princípio de hermenêutica jurídica que as palavras devem ser compreendidas com alguma eficácia, não se presumindo na norma palavras inúteis. Bem por isso, pois, a insistência legal na indicação do art. 39, § 1º, há de levar à conclusão de que se preservava o princípio estabelecido de vencimentos iguais para cargos de iguais atribuições, não que se concedia a igualdade de vencimentos a delegados e promotores, juízes ou advogados.

Indispensável, pois, para o reconhecimento da pretensão, o exame das atribuições relativas aos cargos em confronto, para a verificação da assemelhação exigida em lei, que não pode, como bem sustenta a autoridade impetrada, ser arbitrária. Há se ver buscado nas características dos cargos, dos seus ocupantes e das funções que exercem, sem o risco de emparelharem-se carreiras díspares como as questionadas. Não obstante todas nobres e dignas, o fato incontestado é que cada uma guarda de forma notória as suas características, conduzindo facilmente ao conceito de atribuições desiguais. Ninguém, em consciência liberta, poderá definir como iguais as funções do delegado, presidindo investigações e dirigindo dependências policiais, a serviço mais específico do Poder Executivo, e

as do promotor, exercitando, ou não, o "jus puniendi" do Estado, em inúmeras atividades sem o menor contato com a atividade policial. Traga-se ainda para confronto as atividades de um magistrado, para bem se ter reprovada a pretensão de igualdade de vencimentos sob a invocação constitucional escolhida.

Sobre os trabalhos da Constituinte, no acordo que resultou no atual art. 135, quiseram alguns avistar o princípio de isonomia dos vencimentos das carreiras discutidas. Todavia, como deixou registrado o Relator Bernardo Cabral, "o citado dispositivo jamais pretendeu impor uma equiparação de vencimentos entre todas as carreiras previstas no Título IV do projeto. 'O que o preceito determina é um confronto dessas carreiras para se aferir tais pressupostos da isonomia, apenas isso' (cf. 'Projeto de Constituição' (B) — Parecer do relator sobre as emendas oferecidas em plenário — separata publicada pelo Centro Gráfico do Senado Federal, julho de 1988)". Na expressão do Deputado Néelson Jobin, "o texto só manda aplicar o que já é aplicável a todos os servidores deste País: O princípio da isonomia do art. 140 (o mesmo art. 135). Não há nada, absolutamente nada, de equiparações. Tem de ficar claro que se trata de um acordo de liderança, competentemente feito e que não tem equiparação alguma. Portanto, o P.M.D.B. fica com o relator, fica com o acordo" (Diário da Assembleia Nacional Constituinte — pág. 13.277, 27 de agosto de 1988). Portanto, ainda nesse aspecto, não cabe concluir no sentido de que o legislador tenha visado objetivamente equiparação de vencimentos em relação às carreiras discutidas. Conseqüentemente, sem fomento também a pretensão de acolhimento como mandado de injunção, por ausência do pressuposto em relação ao direito questionado.

Tais as razões por que, em suma, rejeitada a preliminar relativa à Súmula e prejudicadas as demais, denega-se a segurança, com as custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR DE MORAES (Presidente sem voto), SÍLVIO DO AMARAL, EVARISTO DOS SANTOS, MARTINIANO DE AZEVEDO, ANICETO ALIENDE, NÓBREGA DE SALLES, DÍNIO GARCIA, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, ÁLVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, FRANCIS DAVIS, CASTRO DUARTE, WEISS DE ANDRADE, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME e MACHADO DE ARAÚJO, com votos vencedores nas preliminares e no mérito.

São Paulo, 9 de agosto de 1989.

GARRIGÓS VINHAES

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 110.880-1, da comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado JOÃO FRANCISCO MOTA FIERRO:

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 85, negar provimento aos recursos.

1. O impetrante diz ser "administrador de empresas de renome que estava, como sempre está durante a semana, com seu terno, cabelos curtos, bem barbeado" (fls. 3, nº 4), acrescentando a sentença que o impetrante, "administrador de empresas, sempre vestindo terno, com cabelos curtos e bem barbeado durante a semana, **apresenta vasta folha de infrações de trânsito, pelo que se vê a folhas 15**, a cujo pagamento a autoridade impetrada condiciona a liberação do veículo" (fls. 50), apreendido por um 1º Sargento PM, porque desprovido de acessório imprescindível, ou seja, descarregado o extintor de incêndio, infringia-se a regra do artigo 89, XXX, "b", do Código Nacional de Trânsito.

2. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, que alega ser renomado administrador de empresas, que sempre veste terno, usa cabelos curtos e sempre está barbeado durante a semana, o ato de polícia de trânsito, praticado pelo 1º Sargento PM, foi legítimo e não arbitrário. O policial militar, como qualquer outro agente administrativo que é, **tem autoridade pública** de acordo com a sua posição hierárquica (no caso a correspondente à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo). Não é "autoridade" entre aspas, como insiste o impetrante: é, juridicamente, autoridade pública (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 13ª ed., 2ª tiragem, 1988, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 53), autoridade policial de trânsito (Álvaro Lazzarini e José Cretella Júnior, "Direito Administrativo da Ordem Pública", 2ª ed., 1987, Forense, Rio de Janeiro, pág. 52 e 202, Conclusões 12ª e 13ª).

3. Legal que foi o ato de apreensão do veículo, praticado pelo 1º Sargento PM, essa legalidade, no entanto, passou para o excesso de poder por parte da autoridade policial civil que o reteve, exigindo o pagamento de todas as multas — e são muitas — elencadas contra o impetrante nos documentos de fls. 15. São dezenove as autuações (AIP), sempre em locais nobres de São Paulo, que condizem com o "status" do impetrante.

Evidente que tal não podia ocorrer, pois, como ponderou-se na respeitável sentença a melhor interpretação da Lei nº 6.575, de 1978, que dispõe sobre o depósito de veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base no artigo 95, "e", "f", e "g", da Lei nº 5.108, de 1966, está no sentido de que o seu (Lei nº 6.575, de 1978) artigo 2º condiciona a restituição dos veículos depositados, que foram removidos, retidos ou apreendidos, ao pagamento das multas, das taxas devidas e das despesas com a remoção, fixadas

estas nos Decretos 11.196, de 1974 e 25.811, de 1988, aludindo o artigo 99, § 2º, do Código Nacional de Trânsito à liberação do veículo tão logo satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

E estas não condicionam, em absoluto, essa liberação à satisfação de outras sanções impostas em razão de diversas infrações de polícia de trânsito, como concluiu a sentença e tem o apoio do Ministério Público nas duas instâncias. A douta Procuradoria Geral de Justiça corretamente anota que "Bem lembrara o Doutor Promotor de Justiça, aliás, que à Administração não é dado manter constrição sobre bem do domínio público, ao fito de lograr o recebimento de crédito alegadamente sob sua titularidade; superadas que tenham sido, pois, as circunstâncias, que possibilitaram o gesto adverso ao livre exercício do direito de propriedade, o imediato restabelecimento do 'statu quo ante' é de inafastável rigor" (fls. 83).

4. Daí negarem provimento aos recursos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ DE MACEDO (Presidente) e RENAN LOTUFO, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de agosto de 1989.

ÁLVARO LAZZARINI
Relator